



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.557, de 08 de março de 2023.

“Concede a redução de multa e juros moratórios sobre débitos tributários e não tributários, anteriores ao exercício de 2023 – Programa de Recuperação Fiscal.”

O senhor **DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios e celebrar parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas para débitos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em até 80 (oitenta) parcelas para débitos acima de R\$20.000,00 (vinte mil Reais).

§ 1º – para efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - os benefícios do caput desta lei serão concedidos, inicialmente a partir de sua vigência, com encerramento em 120 (cento e vinte) dias do início, podendo ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo período, através de decreto do executivo justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 2º - A multa e juros lançados ficam reduzidos em 100% (cem por cento) de seus valores para pagamento à vista; mantendo tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Nos casos de pagamentos parcelados, observado o artigo 1º desta lei, a multa e os juros moratórios ficam reduzidos; mantendo tão somente a atualização monetária e dar-se-á da seguinte forma:

a) ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

b) ficam reduzidos em 30% (trinta por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) ficam reduzidos em 15% (quinze por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º - Nos casos de pagamentos parcelados cujo o valor do débito exceda em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), observado o artigo 1º desta lei, fica facultado ao contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

efetuar o parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas, sem a previsão de redução de juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Art. 3º - Efetuadas as reduções, na proporção escolhida, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em cada exercício, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro parâmetro que venha substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º - Quaisquer débitos que venham a serem apurados, eventualmente, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após serem reconhecidos e/ou confessados, tornam-se líquidos e certos de forma irrevogável e irretratável.

Art. 5º - A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal correlata à dívida ativa, em caráter irrevogável e irretratável, eventuais encargos judiciais e os consectários legais correrão por conta do devedor.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato da celebração e assinatura do acordo.

Art. 7º - O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação de execução fiscal ficam suspensos até a quitação integral dos valores pendentes, ficando a cargo da Procuradoria Jurídica do Município o pedido de extinção definitiva da execução, se o débito estiver ajuizado.

Art. 8º - O inadimplemento do parcelamento e a consequente exclusão ao REFIS ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado em não pago, implicando sobre o montante devido e não quitado os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 1.962/2012 – Código Tributário Municipal; bem como a continuidade dos processos de execução fiscal e/ou o protesto extrajudicial junto ao Cartório de Notas do Município.

§ 1º - O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Governo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cerqueira César e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas resultarão na perda dos benefícios desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

§ 2º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 3º - O contribuinte que se beneficiar do REFIS da presente Lei e der causa ao seu descumprimento, não poderá se valer novamente de tal benesse.

Art. 9º - Terão legitimidade para firmarem o acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica dominial e cessionária, devidamente cadastradas no cadastro municipal.

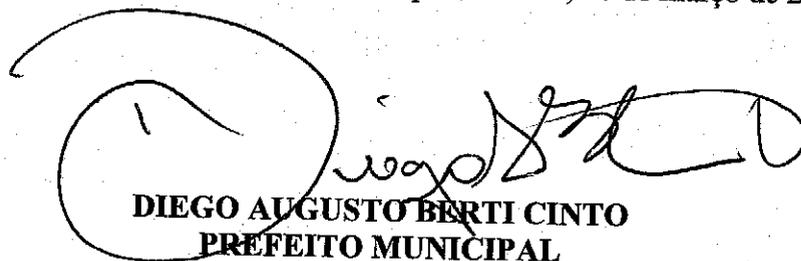
Parágrafo único - Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com solidariedade do proprietário.

Art. 10 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, com comprovação de protocolo a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da adesão.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de março de 2023.


DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Erika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta